

“X Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”

PREÂMBULO

Os publicistas, reunidos em Curitiba, de 8 a 12 de Setembro de 1996, no X Congresso Brasileiro de Direito Administrativo reafirmam a supremacia da Constituição Federal e a plena eficácia de suas normas e princípios como instrumentos hábeis para assegurar a satisfação dos interesses públicos, a proibida administrativa e a justiça social.

Antes de reformar a Constituição, melhor será cumprir seus mandamentos, inclusive editando a legislação complementar e ordinária nela prevista. São totalmente inaceitáveis as alegações de ingovernabilidade e de necessidade de reduzir o tamanho do aparelho do Estado, pois as gravíssimas desigualdades sociais e regionais requerem a presença firme e atuante da Administração Pública, cuja inoperância se deve à falta de vontade política e à inapetência para o exercício democrático do Poder.

A verdadeira reforma de que o Brasil necessita é a reforma moral, ética e de posicionamento diante dos verdadeiros problemas que afligem a coletividade e que encontram efetiva solução nos preceitos e princípios constitucionais.

Síntese das Principais Conclusões dos Painéis do X Congresso Brasileiro de Direito Administrativo — Curitiba

O Regime Jurídico do Funcionário Público e a Reforma do Estado

A par da manutenção da natureza estatutária do regime dos servidores públicos, impõe-se, neste momento histórico, evitar qualquer abalo à exigibilidade do concurso público e à

prerrogativa da estabilidade, condições indispensáveis à plena eficácia dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, norteadores da ação administrativa do Estado.

Inadmitte-se, portanto, Emenda à Constituição que, além de lhe lanhar a alma e o espírito, promova, num retrocesso digno de repúdio, a aniquilação de históricas conquistas pelas quais lutaram os administrativistas brasileiros.

Finalmente, impende notar que contra as Emendas Constitucionais, de todo modo, prevalecerá o direito adquirido, manifestação do superprincípio da segurança jurídica, sem o qual não há falar em Estado democrático de Direito.

Contratos entre Órgãos e Entidades Públicas

Os princípios e normas que disciplinam as licitações estão dirigidos aos contratos celebrados entre a Administração Pública e os particulares. Os ajustes travados entre órgãos e entidades da própria Administração Pública, inclusive empresas criadas para desempenhar atividades instrumentais ou auxiliares da atuação governamental se enquadram entre os casos de inexibibilidade de licitação, autorizando, portanto, a contratação direta, sendo presumida a regularidade de seus valores, sem embargo da possibilidade de controle pelos Tribunais de Contas e pela via judicial, quando houver abuso ou desvio de poder.

Entretanto, a contratação de empresas estatais que exercem atividade econômica, atuando no mercado em condições de igualdade com os particulares, deve ser precedida de licitação.

Licitação para Contratação de Serviços Profissionais de Advocacia

Serviços profissionais de advocacia podem ser prestados à Administração Pública de três

formas: a) por servidores advogados, integrantes do quadro de pessoal permanente do ente governamental, sob relação de emprego de natureza estatutária, ou contratual; b) por pessoal contratado por tempo determinado, sob relação de emprego, nos termos do art. 37, IX da CF; c) mediante contratação de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, sem relação de emprego, sob o regime da Lei 8.666/93.

Os serviços de representação judicial e extrajudicial, defensoria pública, consultoria e assessoria jurídica para atendimento de necessidades permanentes da Administração Pública, devem ser prestados por pessoal integrante do quadro de servidores do ente governamental, admitidos mediante concurso público, em decorrência no disposto nos artigos 131 a 135 da CF. Somente em caráter excepcional, mediante suficiente motivação poderá haver alguma contratação .

A contratação de serviços de advocacia sem licitação só pode dar-se em caráter eventual, esporádico, contingencial e somente nos casos de dispensa, inexigibilidade, hipóteses que reclamem notória especialização nos termos da lei. Não se tratam de serviços inéditos, cabendo a Administração escolher aquele em que, dada à natureza e característica do serviço, deposita a necessária confiança.

Regime Jurídico das Concessões de Serviço Público

O regime de concessões e permissões de serviço público deve ser interpretado à luz dos princípios superiores do Estado de Direito, notadamente os que protegem direitos dos usuários ou consumidores dos serviços públicos.

Aspectos Polêmicos da Responsabilidade Patrimonial da Administração Pública

A responsabilidade patrimonial da Administração Pública pode decorrer tanto de atos lícitos quanto ilícitos, como decorrência do

princípio da distribuição equitativa dos benefícios e cargas públicas.

É absolutamente indispensável a efetiva interposição da ação regressiva contra autoridades ou servidores que tenham atuado com culpa ou dolo.

Probidade e Razoabilidade Administrativa

A razoabilidade e a moralidade são essenciais à concreção e a persistência do Estado de Direito ou do Estado Social e Democrático de Direito, entendido este como aprimoramento daquele e não como categoria distinta.

O Estado Social e Democrático de Direito não pode ser concebido à margem dos princípios da razoabilidade e da moralidade, pois ambos são seus elementos caracterizadores. Assumem primordial importância quando da análise de um Estado em concreto e da efetivação do disposto em seu perfil constitucional, já que, sem o atendimento destes princípios não se realiza efetivamente a concepção teórica informadora deste tipo de Estado.

A probidade na Administração é imperativo constitucional devendo o Poder Público atender aos princípios da moralidade administrativa, prevenindo e punindo ações contrárias a tais comandos, notadamente por meio da Lei de Improbidade (Lei 8.429/92), instrumento apto a coartar abusos do Administrador Público.

Motivos e Condições do Ato Expropriatório

Os artigos 9º e 20º do DL nº 3.365/41 não foram recepcionados pela C.F. atual, pela impossibilidade de convivência com os incisos XXXV, e LV de seu artigo 5º, que estabelecem a obrigatoriedade do devido processo legal e a garantia da ampla defesa, até mesmo para a mera ameaça de lesão a direito.

A necessidade pública, utilidade pública e o interesse social não são motivos ou condições do ato expropriatório, mas espécies de fins de interesse público, enquanto a justa e

prévia indenização em dinheiro são condições da desapropriação.

Mandado de Segurança: Ação Civil Pública-Ação Popular

Os tratadistas em geral consideram que o cabimento do Mandado de Segurança contra Ato Judicial é condicionado, além dos requisitos normais de impetração, à perspectiva da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação.

Quando o Mandado de Segurança se preor-

dena a ser meramente instrumental, a suspender a executoriedade de uma decisão judicial de primeira ou segunda instância isso é exato. Contudo, quando o “mandamus” se volta contra ato do magistrado, na qualidade de parte da relação processual, que nega às partes o devido processo legal, em sentido formal ou material, nessas hipóteses, o “mandamus” tem os mesmos pressupostos do mandado de segurança contra ato administrativo.

A ação popular e a ação civil pública como instrumentos da defesa dos administrados devem ser aperfeiçoadas de modo a atenderem plenamente os reclamos da cidadania.